

Acórdão: 809/00/4^a
Impugnação: 57.115
Impugnante: Cavallieri & Juliani S/C Ltda.
Advogado: Adauto Cirino de Moura/Outra
PTA/AI: 01.000134823-33
Origem: AF/Santa Luzia
Rito: Sumário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS – Equipamento Médico - Hospitalar - Importação de equipamento médico por pessoa jurídica. Não acatada a alegação de empréstimo do equipamento, objeto da autuação. Infração caracterizada, nos termos do art. 1º-V- c/c art.85-VIII-“b”, ambos do RICMS/96. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Mediante o Auto de Infração supra-identificado exige-se as parcelas de ICMS e MR, no valor de R\$ 10.458,33 (valor original), por ter sido constatada a falta de recolhimento do ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar (aparelho ecografo Modelo SSA-220^A, marca Toshiba, sob DI nº 98/0713140-5, de 22.07.1998 (fls. 09 a 16).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 19/25), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 95/99, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O Autuado efetuou importação de equipamento médico, no dia 22/07/98, conforme comprovado pelos documentos de fls.09 a 16.

A importação ora em discussão é fato gerador do ICMS, devendo o imposto ser recolhido no momento do desembaraço aduaneiro (art. 1º-V- c/c art.85-VIII-“b”, ambos do RICMS/96).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação da Impugnante é de que a importação noticiada nos autos não chegou a se concretizar e que o equipamento que se encontra em seu poder foi adquirido como empréstimo.

Entretanto, os documentos de fls. 09 a 16 dos autos, não deixam dúvidas de que a Impugnante importou de fato o equipamento.

O fato de existir em seu poder um equipamento similar não é capaz de ilidir a prova documental constante dos autos de que a Impugnante efetivamente importou outro equipamento, pela qual, deverá recolher o ICMS e não o fez.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora), Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 29/02/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator

MLR